



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1489/2018

A 81030

PROTOCOLO Nº 6590/2018

PROJETO DE LEI Nº 157/2018

INICIATIVA: AMANDA NASSAR

EMENTA: "PROÍBE A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E DE QUAISQUER OUTROS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTUAÇÃO:

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

EU, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 157/2018

SÚMULA: *Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifícios e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araucária e dá outras providências.*

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifícios e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Araucária.✓

Parágrafo único – Excetuam-se da regra estabelecida no *caput* deste artigo os fogos que produzem efeitos visuais sem ruído, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição e que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações, ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

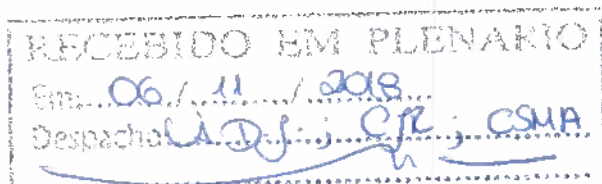
Os fogos de artifício são sinônimos de festa e comemoração e é bastante comum a soltura dos mesmos em datas comemorativas, principalmente na virada do ano.

Apesar de ser um costume tradicional, soltar fogos é bastante prejudicial a pessoas com autismo, idosos, bebês, crianças e animais, que sofrem com o ruído. O barulho causa um estresse tremendo para eles. Os autistas precisam ter um acompanhamento da família para não se machucarem, pois ficam em pânico. Com os animais acontece a mesma coisa.

A proposta desta lei é que sejam permitidos apenas os artefatos pirotécnicos que não emitem ruído ou aqueles que emitem ruído de baixa intensidade, para que a tradição seja mantida, mas não prejudique as pessoas e animais que mais sofrem com essa prática.

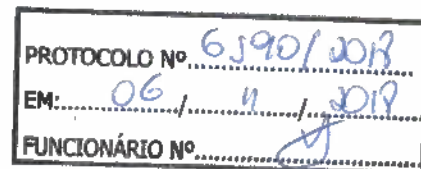
Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 05 de novembro de 2018



Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

Amanda Nassar
Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, que proíbe a queima e a soltura de fogos de artifícios e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araucária e dá outras providências.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 06 de novembro de 2018.

Cirineu Francisco Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 04 à 06, com Parecer Jurídico nº 257/2018, contendo 03 (três) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 22 de Novembro de 2018.


Rafaela Moreira Lemos
Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1489/2018

PROJETO DE LEI Nº 157/2018

PROTOCOLO Nº 6590/2018

EMENTA: *“PROÍBE A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E DE QUAISQUER OUTROS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

INICIATIVA: VEREADORA AMANDA NASSAR

PARECER Nº 257/2018

I – DO RELATÓRIO

A Vereadora **Amanda Nassar** apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando dispor sobre ação que proíbe a queima e a soltura de fogos de artificios e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araucária.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa a qual elucida que apesar de ser um costume tradicional, soltar fogos é bastante prejudicial a pessoas com autismo, idosos, bebês, crianças e animais, que sofrem com o ruído. Desta forma, a proposta desta lei é que sejam permitidos apenas artefatos pirotécnicos que não emitem ruído ou aqueles que emitem ruído de baixa intensidade , para que a tradição seja mantida, e que não pejudique as pessoas e animais que mais sofrem com essa prática.

Após breve relatório, segue o parecer.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI..

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Entretanto há inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 157/2018, em seus respectivos arts. 4º e 5º, pois às implantações que deverão ser feitas para o atendimento das finalidades deste Projeto são atribuídas ao Poder Executivo, posto que esta Egrégia Casa Legislativa não tem competência para atribuir função ao Poder Executivo, bem como por atribuir função a órgão da administração pública, órgão este não especificado no Projeto, fazendo dele inócuo, dessa forma a inconstitucionalidade está presente pois atribuir função a qualquer órgão da administração pública é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim não compete ao Poder Legislativo atribuir tal função.

Desta forma, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Observamos, desta forma, que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito"*. (Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com serviços públicos. O Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou sobre o assunto em que a matéria é iniciativa de competência do Poder Executivo:

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 2.872, de 07 de novembro de 2014, do Município de Martinópolis. Norma relativa a programas e serviços públicos, que 'dispõe sobre a criação de campanha educativa de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências'. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP-ADI: 22039069220148260000 SP 2203906-92.2014.8.26.0000, Relator: Guerreiro Rezende, Data de Julgamento: 29/07/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/07/2015).

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



pretensão da Vereadora, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, PORTANDO SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Diante do previsto no art. 52, inciso I e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das Comissões de Justiça e de Saúde e Meio Ambiente as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entendam necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 22 de Novembro de 2018.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO – CMA

RAFAELA MOREIRA LEMOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 1489/2018 (Projeto de Lei nº 157/2018) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 22 de novembro de 2018.



Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

MEMORANDO Nº 42/2019

DATA: 25 de fevereiro de 2019

PARA: Gabinete Vereadora Amanda Nassar

Encaminho os projetos de lei nº 157/2018, em tramitação nesta Casa de Leis, para manifestação acerca da indicação do arquivamento contida no parecer jurídico. Caso haja interesse em se prosseguir com a tramitação da propositura em questão, gentileza encaminhá-la para a sala das Comissões Técnicas.

Atenciosamente


Ver. Fabio Alceu Fernandes
Presidente CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Gabinete Vereadora Amanda Nassar

Para: Comissões Técnicas

Venho por meio desta, encaminhar o Processo Legislativo nº 1489/2018 (Projeto de Lei nº 157/2018) à sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 29 de março de 2019


Amanda Nassar
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPLS
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER CONJUNTO CJR Nº 01/2020 CSMA Nº 01/2020

Das Comissões de Justiça e Redação e Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 157 de 2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual "Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifícios e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araucária e dá outras providências".

Relatores: Fabio Alceu Fernandes – PSB Celso Nicacio da Silva – PSL

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Saúde e Meio Ambiente, examinam o Projeto de Lei nº 157 de 2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, que proíbe a queima e a soltura de fogos de artifícios e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica a Sra. Vereadora Amanda Nassar que apesar de ser um costume tradicional, soltar fogos é bastante prejudicial a pessoas com autismo, idosos, bebês, crianças e animais, que sofrem com o ruído. Desta forma, a proposta desta lei é que sejam permitidos apenas artefatos pirotécnicos que não emitem ruído ou aqueles que emitem ruído de baixa intensidade, para que a tradição seja mantida, e que não prejudique as pessoas e animais que sofrem com essa prática. (sic)

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Saúde e Meio Ambiente matéria que diga respeito a saúde e controle da poluição ambiental conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;”

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art. ”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II- os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV- os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V- o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI- os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em, algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII- a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário ”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



No caso em apreço, “num primeiro momento”, a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio federativo, por invadir competência legislativa privativa da União e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, V, da CF/88. No mesmo giro, o Decreto Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, (Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências) trata da fabricação, comércio e uso de fogos de artifício.

Porém, a Constituição Federal garante em seu art. 30 que compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadra-se dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade.

Dessa forma, não existe, em nosso entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela. Nesse entendimento temos os ensinamentos de *Hely Lopes Meirelles*: [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexo da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União art. 28, II, uma atribuição global de competências: **‘Aos Municípios deve ser garantido o direito de regular – na moldura das leis e com responsabilidade própria – todos os assuntos da comunidade local. que compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto. Isto posto, a proposição, não apresenta, em nosso entendimento,**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



obstáculos legais à sua tramitação, tendo em vista que a regulamentação será efetivada através do Poder Executivo.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe as Comissões de Justiça e Redação e Saúde e Meio Ambiente analisarem o projeto acima epigrafado, somos favoráveis ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.


Fabio Alceu Fernandes

RELATOR – CJR


Celso Nicacio da Silva

RELATOR - CSMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELOS RELATORES DA CJR E
CSMA SOBRE O PROJETO DE LEI 157 DE 2018

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	X			
Fabio Rodrigo Pedroso				
Aparecido Ramos				
Estevão	X			

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo...
lauda(s).

Comissão(ões): CJR/CSMA

Relator: Fabio Almeida / Gilson Nogueira

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 18/02/2020

Ass:

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 157/2018

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

Substitutivo Geral

Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício de tiro e de quaisquer artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício de tiro e de quaisquer artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro no âmbito do Município de Araucária.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no *caput* deste artigo os fogos que produzem efeitos visuais sem ruído, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição e que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo foi apresentado com algumas alterações no Projeto de Lei original após conversas com a sociedade civil do município de Araucária, entre comerciantes, defensores dos animais, ONG's e outras entidades a favor das pessoas com deficiência e dos autistas.

Após essas conversas, concluiu-se que o melhor para o Projeto era alterar a nomenclatura dos fogos que serão proibidos, além de um aumento no prazo da Lei entrar em vigor, para que os comerciantes possam se adequar, e a Prefeitura possa regulamentar e divulgar a Lei em tempo hábil.

Além disso, foi retirado do Projeto original o valor das multas e a maneira de fiscalização da Lei, já que esses detalhes serão definidos através da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de fevereiro de 2020



Amanda Nassar
Vereadora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Flumença VOTAÇÃO

Em: 02/03/2020

Resultado: *Cópia de 091*

unidade (COF)

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Legenda VOTAÇÃO

Em: 09/03/2020

Resultado: *Cópia de 091*

unidade (COF)

(COF): unidade, 091, 091 e Fábio Redueto.

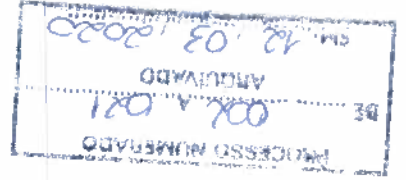
Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

ENCAMINHADO

Ofício nº *02/000* Em: *10/03/20*

Destino: *Flu. 091*

Marcia Elisabeth Dammski
Assistente Administrativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 157/2018

Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício de tiro e de quaisquer artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício de tiro e de quaisquer artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro no Município de Araucária.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no *caput* deste artigo os fogos que produzem efeitos visuais sem ruído, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de março de 2020.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 22/2020 - PRES/DPL

Em 10 de março de 2020.

Excelentíssima Senhora Prefeita em Exercício:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 157/2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 2 e 9 de março de 2020.

Atenciosamente.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssima Senhora
HILDA LUKALSKI SEIMA
Prefeita Municipal em Exercício
ARAUCÁRIA – PR

PROTÓCOLO - EXPEDIENTE - 10-Mar-2020-09:50-000275-1/3

Prefeitura do Município de Araucária - SIVAD



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 12 de março de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO